

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000682/95-13
Recurso nº. : 113.672
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1993
Recorrente : A.M. FREIRE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM (PA)
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.224

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: Não constitui omissão de receita o saque em conta-corrente bancária, por meio de cheque administrativo, efetuado pela empresa no último dia do exercício, com retorno à mesma conta no primeiro dia do exercício seguinte, quando não fica comprovado nos autos que este recurso estava à margem da escrituração contábil, não podendo ser aceito o lançamento baseado em simples presunção.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS/RECEITA OPERACIONAL- COFINS- IR-FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: A improcedência da exigência fiscal na tributação de omissão de receita decidida no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por A. M. FREIRE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



RELATÓRIO

Contra a empresa A..M. FREIRE & CIA. LTDA., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 50/53 e seus decorrentes: PIS/Receita Operacional, fls. 54/57, COFINS, fls. 58/61, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 62/65 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 66/69, por ter a fiscalização constatado a ocorrência de omissão de receita no ano-calendário de 1993, no valor de CR\$94.100.000,00, assim descrita no auto de infração de fls. 53:

"Omissão de Receitas

Valor apurado pelo fato do contribuinte ter apresentado recursos não contabilizados e não tributados na conta-corrente 2700856 do Banco Real, conforme demonstrado no cheque administrativo 012897 de 30/12/93, com saque em conta-corrente em 30/12/93 e posterior retorno a mesma conta em 03/04/94 (documentos anexados ao processo fiscal) e segundo declaração do contribuinte serem oriundos de receitas de fretes."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 16/11/95, em cujo arrazoadado de fls. 73/75 alega, em síntese, que:

1- o levantamento está eivado de imperfeições porque o valor de CR\$94.100.000,00, tido como não contabilizado, foi efetivamente registrado no Livro Diário nº 05, página 404;

2- o faturamento da empresa em 1993, no valor de CR\$528.629.369,68 suporta ter em caixa CR\$94.100.000,00;

3- a fiscalização não pesquisou e não levantou as receitas da empresa para constatar se tinha na conta do Banco o valor de CR\$94.100.000,00 proveniente de suas vendas;

4- o auto de infração está supondo em absoluta presunção, modalidade de imposição tributária reprimida pela nossa jurisprudência;



5- para que o fiscal autuassee a empresa, seria necessário que tivesse analisado os livros Diário e Razão, a fim de levantar a Receita e verificar que a empresa tinha disponibilidade de ter acumulado esse valor como saldo de suas vendas e que o registro da importância de CR\$94.100.000,00, no Diário nº 05, página 404 - chave 53527 e no Livro Razão nº 05, mesma chave, página 179, está incluso no saque do dia 30/12/93, cujo valor importa em CR\$121.615.264,70, estando os livros à disposição da fiscalização para quaisquer averiguações;

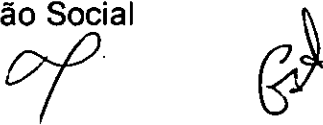
6- sem verificar a contabilidade em seus débitos e créditos, a fiscalização não pode afirmar que o valor de CR\$94.100.000,00 não foi contabilizado como receita.

Às fls. 78/79 consta solicitação de diligência para solução de pontos obscuros detectados pela autoridade julgadora de 1ª instância, dentre eles, esclarecimentos pelo contribuinte a respeito da finalidade da operação envolvendo o cheque administrativo no final do exercício e sua forma de contabilização.

O fiscal autuante efetuou a diligência solicitada juntando os documentos de fls. 82/93, onde a empresa alega que não teve nenhum objetivo ao efetuar o saque, sendo induzida pelo gerente bancário.

Em 04 de agosto de 1996, foi prolatada a Decisão nº 338/96-12.08, acostada aos autos às fls. 95/98, onde a autoridade julgadora, manteve "in totum" a exigência lançada, traduzindo seu entendimento através da seguinte ementa:

"Omissão de Receita - Depósitos Bancários - saques não contabilizados no exercício a que pertencem, com retorno a conta-corrente no início do exercício seguinte, indicam a existência da manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita operacional.
PIS/Receita Operacional
Contribuição para seguridade Social
Imposto de Renda Retido na Fonte
Contribuição Social

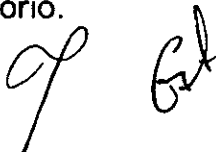


Mantida a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência
Impugnação Improcedente.”

Cientificada em 04/10/96 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 24/10/96, em cujo arrazoadado de fls. 105/112 repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando, em preliminar, solicitação para realização de diligência por perito contábil para análise dos lançamentos ligados e registrados na contabilidade, porque o auditor fiscal é apenas auditor para a legislação do Imposto de Renda e não auditor contábil.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 114/115, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos elementos para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não merece prosperar a solicitação de perícia formalizada em preliminar pela recorrente, tendo esta o único objetivo de examinar a escrituração da própria recorrente, uma vez que a matéria em litígio está assentada em fatos apurados e identificados em seu estreito círculo contábil, sendo elementos da posse e disponibilidade da autuada, nada a impedindo de trazer aos autos a demonstração da inoccorrência dos efeitos tributários que lhe estão sendo imputados.

O lançamento efetuado pelo fisco teve como fundamento a ocorrência de omissão de receita por ter a empresa recorrente realizado saque em conta-corrente no Banco Real, por meio de cheque administrativo em seu nome, no dia 30/12/93, com retorno à conta através de depósito nos primeiros dias do exercício seguinte, ano de 1994, fato constatado pela fiscalização do Banco Central, conforme documento de fls .02.

O fato relatado configura prática que, quando realizada por pessoas físicas ao final do ano, tem o objetivo de "maquiar" a Declaração do Imposto de Renda para que tais valores sacados não integrem o saldo bancário lançado na declaração de bens do contribuinte, diminuindo a possibilidade de ser detectada variação patrimonial a descoberto. Quando o beneficiário de tal operação é uma pessoa jurídica tributada pelo lucro real, os objetivos são completamente diversos daqueles motivadores da pessoa física.

Afirma a empresa que o valor foi contabilizado em lançamento que movimentou a conta Caixa e Bancos C/Movimento, estando englobado no débito de Caixa junto ao montante de CR\$121.615.264,70. Ocorre que, mesmo após a realização de diligência, o fisco não informa a composição de tal lançamento.

Verifico, como já constatado na Decisão de Primeira Instância, que a quantia de CR\$94.100.000,00 recompôs a conta Caixa e Bancos nos dois exercícios e, não sendo verídica a movimentação de numerário, poderia ocasionar, conforme o caso, um saldo credor de Caixa, presunção legal prevista na legislação do Imposto de Renda, denotadora da existência de recursos à margem da escrituração.

Ora, se indícios havia de qualquer pagamento sem causa, distribuição disfarçada de lucros, despesas indevidas etc., a auditoria deveria ter sido aprofundada até a constatação da realidade dos fatos e não apenas optar pela tributação do indício de ocorrência de omissão de receita como se fosse uma presunção legal. O que não se pode é erigir em omissão de receita algo que não se coaduna com a figura legal. Se o lançamento influenciou o saldo de caixa, sem expressar entretanto a movimentação de numerário, o que o fisco deveria ter feito era a recomposição da conta Caixa, nunca a tributação pura e simples do valor sacado. A prova de irregularidades nos lançamentos entre contas patrimoniais, Caixa e Bancos, mesmo que indícios indiquem a possível ocorrência de desvios contábeis, caberia ao fisco.

Sobre o assunto cabe transcrever texto de Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, fls. 92:

“Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de



raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Início é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito".

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

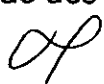
A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido".

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, mormente quando não foi efetuada a recomposição da conta Caixa para a constatação da presunção legal de omissão de receita pelo seu saldo credor.

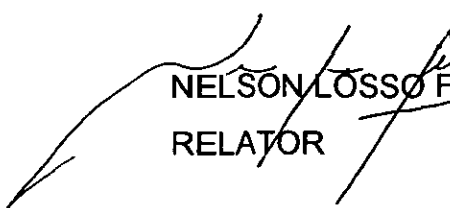
Lançamentos Decorrentes: PIS/Receita Operacional, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro:

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, dando provimento também ao recurso em relação aos lançamentos ditos decorrentes.



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento
ao recurso de fls. 105/112.

Sala das Sessões (DF) , em 14 de maio de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

